

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008
(Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA -CE
(Do Sr. Leonardo Vilela e Outros)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, para acrescentar a alínea “e”, X, § 2º, a alínea “j”, XII, § 2º e alterar a redação da alínea “g”, § 2º, do art. 155, bem como acrescentar o § 8º ao art. 155A, como se seguem:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

.....
‘Art.155.....

.....
§ 2º

.....
X -

.....
e) sobre operações com insumos agropecuários, segundo condições e listas definidas em lei complementar, que deverá ser editada em até 90 dias após a promulgação desta emenda;

.....
XII

.....
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro, admitidos na forma do regulamento estadual serão concedidos;”

.....
j) regular dentro de 90 dias, em atendimento ao disposto nos artigos 146, II, c; 170, IX; 179 e 187 desta Constituição a concessão de diferimento no pagamento do imposto incidente sobre operações e prestações internas praticadas nos moldes dos artigos citados, especialmente aquelas relacionadas à aquisição de insumos e bens de capital e a venda de produtos agropecuários e matérias primas.’

.....
‘Art. 155A

.....

§8º Dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, especialmente para atendimento ao disposto nos arts. 146, III, “c” e “d” em 90 dias da promulgação desta emenda relativamente ao que dispõe o art. 187.”

Art. 2º Dê-se ao art. 2º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, para acrescentar o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como se segue:

“Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com os seguintes artigos alterados, acrescidos e reenumerados:

.....
‘Art. O disposto no inciso VIII, do art. 153 e no inciso IV do art. 195 da Constituição, somente poderão incidir sobre as importações de insumos agropecuários e as de matérias primas utilizadas na produção dos insumos agropecuários, após o prazo de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.’”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o Mundo tradicionalmente desoneram a produção rural. A presente emenda tem por objetivo a desoneração da produção rural e industrial brasileira, especialmente quanto a encargos tributários contidos nos seus principais insumos, incluídos os bens de capital, adquiridos no mercado interno do próprio Estado, sem acarretar qualquer prejuízo ao Erário.

Esta desoneração favorece especialmente as relações dos produtores rurais, geralmente pessoas físicas e com dificuldades em organização de sua escrita, com as agroindústrias, tendo em vista que o seu processo produtivo ocorre sob uma ampla integração entre as atividades de produção primária e secundária, em que se estabelece até mesmo uma relação de interdependência e dá efetividade às disposições do artigo 187 da CF/88 na questão da política agrícola.

O país é dependente da importação de insumos fundamentais para a atividade agropecuária. No caso dos fertilizantes, por exemplo, importamos 55% do consumo interno. Dessa forma, caso não seja desonerada a importação de insumos agropecuários o custo de produção aumentará, impactando os preços dos alimentos.

Deve-se enfatizar que, com as Leis 10.925/04 e 10.637/02 a carga do PIS e da COFINS sobre o custo dos insumos agropecuários teve redução. Com a absorção do PIS e da COFINS pelo IVA F, proposta contida na PEC 233/08, é imprescindível que se mantenha a atual carga tributária incorporando no tributo resultante as desonerações trazidas por essas leis.

Cabe registrar que o constituinte originário fez previsões para tratamento tributário diferenciado para a agricultura, conforme art. 187, I da Constituição e a reforma tributária proposta consagrará como regra a tributação generalizada, vedando benefícios fiscais, salvo em relação às hipóteses expressamente autorizadas, há necessidade de fazer menção ao art. 187 (agricultura) para possibilitar que a política agrícola do país possa conceder tratamento diferenciado à atividade rural.

O acréscimo do § 8º ao art. 155A tem como finalidade a desoneração de insumos agropecuários pelo ICMS e a redução de custos incidentes sobre os produtos agrícolas. Conferirá um tratamento mais justo, ao consumidor em geral, beneficiando, em especial, as camadas economicamente menos favorecidas, e favorecerá as exportações brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Leonardo Vilela
PSDB-GO